
REFORMA POLÍTICA

*Lei 13.165 / 2015
atualizações*



EDIÇÃO ABRIL 2016

REFORMA POLÍTICA 2015

ELABORADO PELA

Coordenadoria de Comunicação Social do
Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Endereço

Rua Francisca Miquelina, 123
CEP 01316-900
Bela Vista - São Paulo

Telefone

PABX (+55-11) 3130-2000

Online

<http://www.tre-sp.jus.br/>

Impresso por:

Assistência de Artes Gráficas / TRE-SP

Projeto Gráfico:

Daniel Herold

A P R E S E N T A Ç Ã O

Com foco no esclarecimento dos meios de comunicação social, o objetivo deste trabalho é apresentar as principais mudanças na legislação eleitoral em razão da reforma política trazida pela Lei nº 13.165/15.

SUMÁRIO

7

Atualizações à Lei 9.504/97

Estabelece normas para as eleições.

37

Atualizações à Lei 9.096/95

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

45



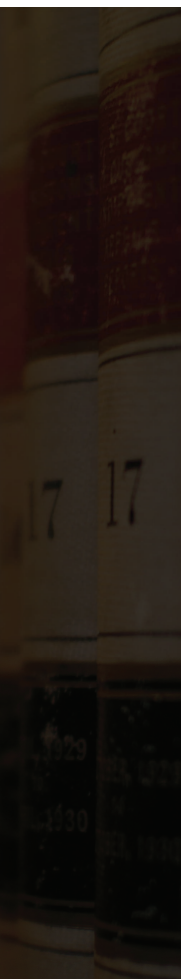
Atualizações à Lei 4.737/65

Institui o Código Eleitoral.

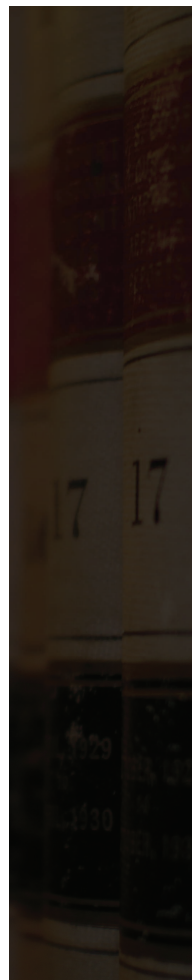
51



Novas disposições da 13.165/15



LEI 9.504/97 LEI DAS ELEIÇÕES



LEI 9.504/97

COLIGAÇÕES PERÍODO

ART. 8º

COMO ERA

Os partidos políticos realizavam a escolha dos seus candidatos e de suas coligações entre os dias **12 e 30 de junho** do ano da eleição.

COMO FICOU

Os partidos devem escolher seus candidatos e suas coligações no período de **20 de julho a 5 de agosto** do ano da eleição.

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

ART. 9º

COMO ERA

Para concorrer às eleições, o candidato deveria ter sua **filiação** a um partido deferida **um ano antes do pleito**.

COMO FICOU

Para concorrer à eleição, o candidato deve estar com a **filiação** deferida pelo partido no **mínimo seis meses antes da data da eleição**.

ART. 10

COMO ERA

Para as candidaturas proporcionais (cargos de deputado federal, estadual, distrital e vereador), os partidos políticos podiam registrar candidatos até **150%** do número de lugares a preencher e as coligações, até **200%**.

Nas unidades da Federação em que o número de **lugares** a preencher para a **Câmara dos Deputados** não excedesse de **vinte**, cada partido podia registrar candidatos a deputado federal e a deputado estadual ou distrital até o dobro das respectivas vagas; se houvesse coligação, estes números podiam ser acrescidos de até mais cinquenta por cento.

COMO FICOU

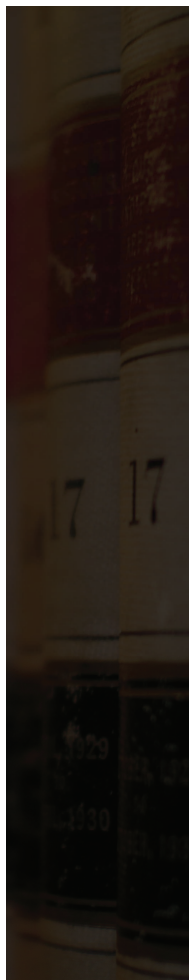
Cada **partido ou coligação** poderá registrar candidatos para cargos eletivos da Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais no total de até **150%** do número de lugares a preencher, exceto:

I - nas unidades da Federação onde o número de **vagas** a preencher para a **Câmara dos Deputados** não exceder a **doze**, quando podem registrar até **200%** das respectivas vagas.

II - nos municípios de até **cem mil eleitores**, nos quais cada coligação poderá registrar candidatos no total de até **200%** do número de lugares a preencher.”

NÚMERO DE CANDIDATOS
A LANÇAR

LEI 9.504/97



LEI 9.504/97

VAGAS REMANESCENTES

ART. 10, II, § 5º

COMO ERA

Quando as convenções partidárias para a escolha de candidatos não indicavam o número máximo de candidatos, os órgãos de direção dos partidos poderiam preencher as vagas **remanescentes até 60 dias** antes da eleição.

COMO FICOU

Havendo vagas remanescentes, elas deverão ser preenchidas **até 30 dias** antes da eleição.

REGISTRO PRAZO PARA PEDIDO

ART. 11

COMO ERA

O prazo-limite para que os partidos e coligações solicitassem à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos era até as 19 horas de **5 de julho** do ano em que se realizassem as eleições.

COMO FICOU

Os partidos e coligações poderão solicitar à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as **19 horas de 15 de agosto** do ano em que se realizassem as eleições.

LEI 9.504/97

ART. 11, § 2º

COMO ERA

A idade mínima prevista para o exercício dos cargos eletivos era verificada na **data da posse**.

COMO FICOU

A verificação da idade mínima estabelecida como condição de elegibilidade permanece tendo como referência a data da posse, **exceto quando fixada em 18 anos (cargo de vereador), que passa a ser a data-limite para o pedido de registro.**

ART. 16, § 1º

COMO ERA

Até **45 dias antes das eleições**, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados, e os respectivos recursos, deveriam estar julgados em todas as instâncias, e publicadas as decisões a eles relativas.

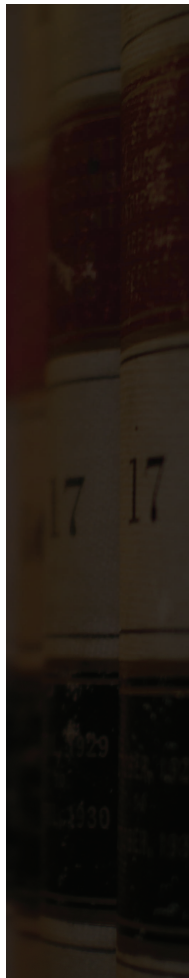
COMO FICOU

Até **20 dias** antes da data das eleições, ou seja, até o dia **12 de setembro**, os TREs enviarão ao TSE, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem.

IDADE MÍNIMA

MOMENTO
DE AFERIÇÃO

REGISTRO

PRAZO PARA
JULGAMENTO

LEI 9.504/97

LIMITES
GASTOS DE
CAMPANHA

ART. 18

COMO ERA

Se a lei não fixasse até 10 de junho do ano eleitoral o limite de gastos de campanha, o partido o faria.

COMO FICOU

O TSE estabelecerá o limite de gastos, com base em resolução específica.

LIMITES
SANÇÃO À
DESOBEDIÊNCIA

ART. 18-B

NOVO DISPOSITIVO

O art. 18, §2º previa aplicação de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia em excesso a quem gastasse recursos além dos valores declarados, mas foi revogado.

O novo artigo estabelece a quem exceder os limites de gastos de campanha determinados pelo TSE o pagamento de multa equivalente a 100% do valor que ultrapassar o limite estabelecido, sem prejuízo da apuração de eventual abuso de poder econômico.

LEI 9.504/97

ART. 19

COMO ERA

O partido precisava constituir comitê financeiro para arrecadação de recursos e repasses de valores de campanhas.

COMO FICOU

Revogado

EXTINÇÃO
COMITÊS
FINANCEIROS

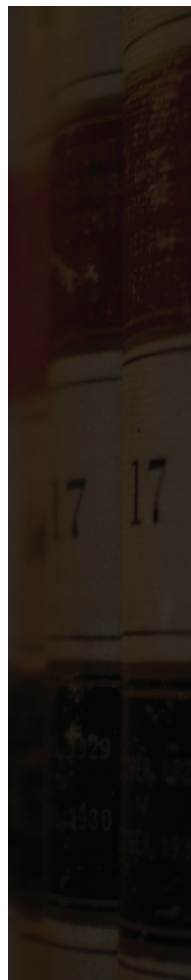
ART. 20 E 28, § 12

COMO ERA

*Eram **permitidas** as doações efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas para partidos políticos ou diretamente para candidatos.*

COMO FICOU

*Estão proibidas as doações de pessoas jurídicas a candidatos. Os valores oriundos das doações repassados aos candidatos pelos partidos políticos serão registrados na prestação de contas dos candidatos como transferência dos partidos e, na prestação de contas dos partidos, como transferência aos candidatos, **sem individualização dos doadores** (Obs.: Liminar do STF suspendeu esse trecho – Release TSE de 13/11/2015).*

DOAÇÕES
PROIBIÇÕES A DOAÇÕES
DE PESSOA JURÍDICA

LEI 9.504/97

EXIGÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA

ART. 22, § 2º

COMO ERA

Eram **dispensados** de abertura de conta bancária os candidatos a prefeito ou vereador nos municípios que não possuísem agência bancária e os candidatos ao cargo de **vereador** nos municípios com menos de **20 mil eleitores**.

COMO FICOU

Fica dispensada a abertura de conta bancária **apenas** para os candidatos a prefeito e vereador em municípios **onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário**.

ART. 22-A

COMO ERA

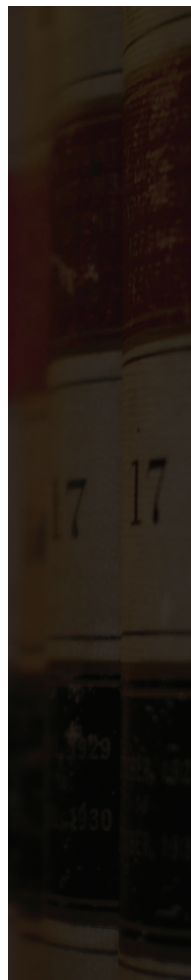
Candidatos e respectivos comitês financeiros eram obrigados à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

COMO FICOU

*Apenas os **candidatos** estão obrigados à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.*

INSCRIÇÃO
CNPJ

LEI 9.504/97



LEI 9.504/97

DOAÇÕES LIMITES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO

ART. 23, § 7º

COMO ERA

Pessoas físicas podiam fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, mas o limite para a doação de bens estimáveis em dinheiro relativa a utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador era de R\$ 50 mil.

COMO FICOU

Pessoas físicas podem fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição (§1º).

Esse limite não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 80.000,00.

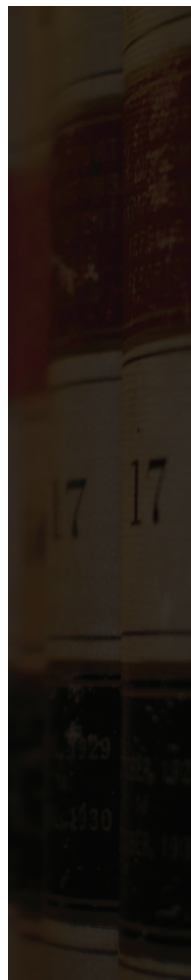
ART. 24, § 4º

NOVO DISPOSITIVO

O partido ou candidato que receber recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada deverá proceder à devolução dos valores recebidos ou, não sendo possível a identificação da fonte, transferi-los para a conta única do Tesouro Nacional.

DEVOLUÇÃO DE RECURSOS

LEI 9.504/97



LEI 9.504/97

PRESTAÇÃO DE CONTAS
DIVULGAÇÃOPRESTAÇÃO DE CON-
TAS

ART. 28, § 4º

COMO ERA

Partidos, coligações e candidatos eram obrigados a divulgar pela internet um relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que haviam recebido para financiamento da campanha eleitoral, os gastos realizados na campanha e os doadores, nos dias **8 de agosto e 8 de setembro** do ano da eleição.

COMO FICOU

Partidos, coligações e candidatos serão obrigados a divulgar pela internet :

I - Os recursos em dinheiro recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, **em até 72 (setenta e duas) horas de seu recebimento.**

II - **No dia 15 de setembro**, relatório discriminando as transferências recebidas do fundo partidário, os recursos recebidos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro e os gastos realizados.

ART. 28, § 9º

NOVO DISPOSITIVO

Não havia sistema simplificado de prestação de contas.

Será criado um sistema simplificado de prestação de contas para candidatos que tenham movimentado no máximo **R\$ 20.000,00**, e para candidatos a **prefeito e vereador nos municípios com menos de 50 mil eleitores (§11)**.

ART. 29

COMO ERA

Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optassem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deveriam:

I - verificar se os valores declarados pelo candidato à eleição majoritária como tendo sido recebidos por intermédio do comitê conferiam com seus próprios registros financeiros e contábeis;

(...)

IV - se houvesse segundo turno, deveriam encaminhar a prestação de contas dos candidatos que o disputassem, referente aos dois turnos, até o 30º dia posterior a sua realização.”

COMO FICOU

“Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:

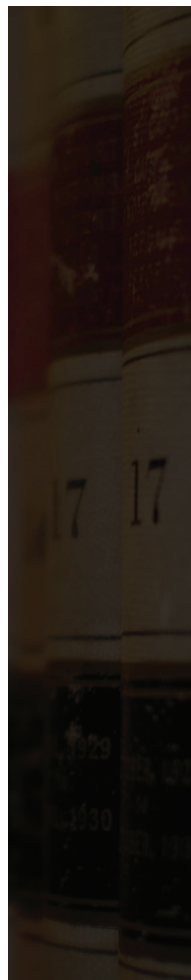
(inciso I revogado)

(...)

IV - havendo segundo turno, encaminhar a prestação de contas, referente aos 2 (dois) turnos, até o 20º dia posterior à sua realização.”

PRAZO
DE PRESTAÇÃO
DE CONTAS

LEI 9.504/97



LEI 9.504/97

JULGAMENTO
PRAZO
FINAL

ART. 30, § 1º

COMO ERA

As decisões sobre o julgamento das contas dos candidatos eleitos deveriam ser publicadas em sessão até 8 dias antes da diplomação deles.

COMO FICOU

As decisões sobre o julgamento das contas dos candidatos deverão ser publicadas no prazo de até 3 dias antes da diplomação.

PROPAGANDA
PRAZO

ART. 36

COMO ERA

Permitia-se a propaganda eleitoral após 5 de julho do ano da eleição.

COMO FICOU

A propaganda eleitoral só será permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

ART. 36, § 4º

COMO ERA

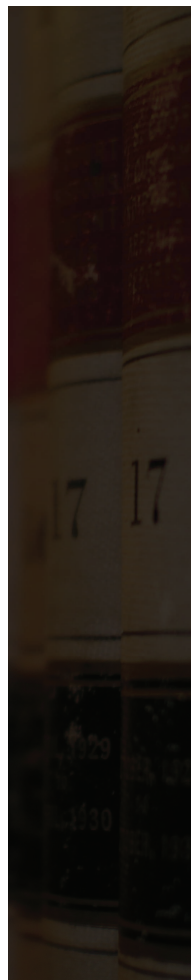
Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deveria constar também o nome dos candidatos a vice ou a suplentes de senador de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 10% do nome do titular.

COMO FICOU

Na propaganda dos candidatos aos cargos de presidente, governador, prefeito e dos suplentes do senador deverá constar o nome dos candidatos a vice e suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% do nome do titular.

PROPAGANDA
EXIGÊNCIAS

LEI 9.504/97



LEI 9.504/97

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA

ART. 36-A

COMO ERA

Não eram consideradas propagandas eleitorais antecipadas as seguintes condutas, tendo ou não cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

1. A participação de **filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos** em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet. Em tais situações era permitida, inclusive, a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que observado tratamento isonômico pelas emissoras de rádio e de televisão.
2. A realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governos ou alianças partidárias **visando às eleições** e tais atividades podiam ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária.
3. A realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de **comunicação intrapartidária e pelas redes sociais**.
4. A divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, **embora fosse proibido o pedido de votos**.
5. A manifestação e o posicionamento pessoal sobre questões políticas **nas redes sociais**.
6. A transmissão de prévias partidárias por emissoras de rádio e TV ao vivo.

COMO FICOU

*Continuam não configuradas como propaganda eleitoral antecipada as condutas previstas no quadro ao lado, inclusive o **posicionamento sobre questões políticas**.*

Nas 6 condutas, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, exceto aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

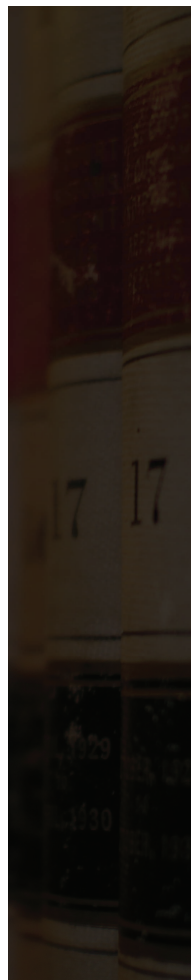
*Além disso, também não é considerada propaganda antecipada a **menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, desde que não envolvam pedido explícito de voto.***

*Também não configura propaganda antecipada os seguintes atos, **que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: distribuição de material informativo a respeito de prévias partidárias; divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa nas prévias partidárias; realização de debates entre pré-candidatos para as prévias partidárias.***

*Ainda, não configura propaganda antecipada a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, **em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.***

As prévias partidárias continuam não podendo ser transmitidas por emissoras de rádio e TV ao vivo, mas os meios de comunicação social podem fazer cobertura.

LEI 9.504/97



LEI 9.504/97

PROPAGANDA
BENS PÚBLICOS
E USO COMUM

ART. 37

COMO ERA

Era proibida a veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes e assemelhados nos bens pertencentes ao poder público ou naqueles cujo uso dependesse de sua autorização. A mesma regra valia para bens de uso comum, postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos.

COMO FICOU

Foi acrescentada a vedação do uso de bonecos, nos bens pertencentes ao poder público ou naqueles cujo uso dependa de sua autorização, nos bens de uso comum e nos postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos.

ART. 37, § 2º

COMO ERA

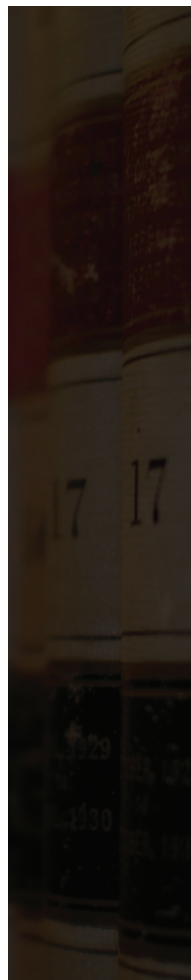
*Era permitida a veiculação de propaganda eleitoral com faixas, placas, cartazes, pinturas e inscrições em bens particulares, independentemente de licença municipal ou de autorização da Justiça Eleitoral, desde que não ultrapassassem **4m² (quatro metros quadrados)**.*

COMO FICOU

*Continua permitida a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares independentemente de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, **desde que a propaganda seja feita em adesivo ou papel e não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado), e não contrarie a legislação eleitoral.***

PROPAGANDA
BENS
PARTICULARES

LEI 9.504/97



LEI 9.504/97

PROPAGANDA ELEITORAL EMISSORAS

ART. 45

COMO ERA

Era proibido às emissoras de rádio e televisão, a partir do dia 1º de julho, em sua programação normal e nos noticiários:

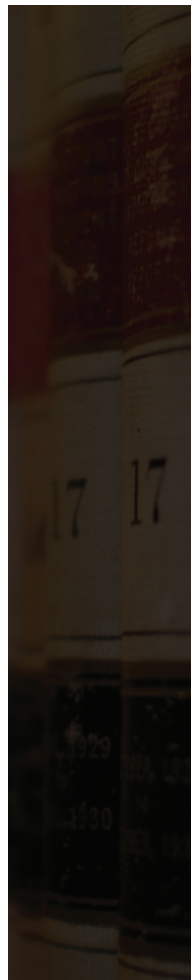
1. *Transmitir imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que fosse possível identificar o entrevistado ou em que houvesse manipulação de dados.*
2. *Usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que degradasse ou ridicularizasse candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito.*
3. *Veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes.*
4. *Dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação.*
5. *Veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos.*
6. *Divulgar nome de programa que se referisse a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Caso o nome do programa fosse o mesmo do candidato, ficava proibida sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.*

Obs: o STF, na ADI 4451, julgou inconstitucional os trechos sublinhados nos itens acima.

COMO FICOU

*As proibições se mantêm, mas passam a vigorar a partir do dia **6 de agosto**.*

LEI 9.504/97



LEI 9.504/97

PROPAGANDA
TRANSMISSÃO
DE PROGRAMAS

ART. 45, § 1º

COMO ERA

Era proibido às emissoras transmitir programas apresentados ou comentados por candidatos escolhidos em convenção partidária, a partir da data do resultado da convenção partidária que escolhera os candidatos.

COMO FICOU

É proibida a transmissão de programas apresentados ou comentados por pré-candidatos, a partir de 30 de junho do ano da eleição, sob pena de imposição de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência, e o cancelamento do registro da candidatura do beneficiário.

ART. 46

COMO ERA

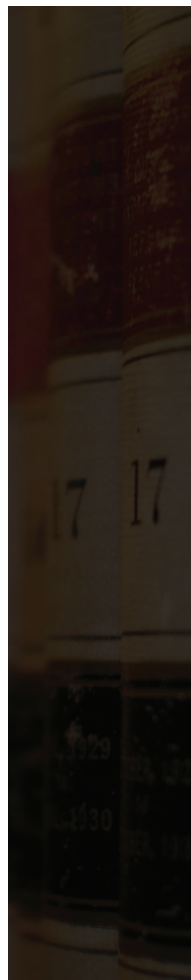
*Era exigido, como requisito para participação de candidatos em debates realizados pelas emissoras de rádio e televisão, que o partido político a que pertencesse o candidato contasse com representação na Câmara dos Deputados. Assim, para que o candidato participasse dos debates, bastava que seu partido **possuísse um deputado federal eleito**.*

COMO FICOU

*É assegurada a participação de candidatos em debates nas emissoras de rádio e televisão para aqueles cujo partido possua representação **superior a nove deputados federais na Câmara dos Deputados**. A participação dos demais candidatos é facultativa.*

PROPAGANDA
DEBATES

LEI 9.504/97



LEI 9.504/97

PROPAGANDA

TEMPO DE HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO

ART. 47

COMO ERA

Era previsto como período destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e televisão o prazo de 45 dias anteriores à antevéspera da eleição.

Propaganda para prefeito: 3 vezes por semana (segundas, quartas e sextas), além de inserções, com duração de 60 min diários, sendo 30 min em cada bloco.

Propaganda para vereadores: 3 vezes por semana (terças, quintas e sábados), além de inserções, com duração de 60 min diários, sendo 30 min em cada bloco.

COMO FICOU

A propaganda eleitoral ocorrerá nos 35 dias anteriores à antevéspera da eleição.

Candidatos a vereador não possuem mais tempo no horário eleitoral gratuito na modalidade bloco, restando-lhes apenas a propaganda em inserções.

Nas eleições para prefeito, a propaganda eleitoral será realizada de segunda a sábado.

LEI 9.504/97

ART. 52

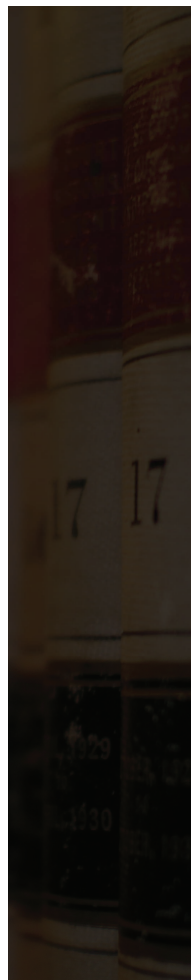
COMO ERA

A convocação de partidos e representantes de emissoras para elaboração do plano de mídia ocorria a partir de 8 de julho.

COMO FICOU

A convocação de partidos e representantes de emissoras para elaboração do plano de mídia ocorrerá a partir de 15 de agosto.

PROPAGANDA
HORÁRIO ELEITORAL
PLANO DE MÍDIA



LEI 9.504/97

PROPAGANDA
HORÁRIO ELEITORAL
REGRAS
PROPAGANDA
INTERNET

ART. 54, § 2º

NOVO DISPOSITIVO

*Fica permitida a veiculação de entrevistas com candidatos e de cenas externas nas quais ele **pessoalmente** exponha:*

1. *Realizações de governo ou da administração pública.*
2. *Falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral.*
3. *Atos parlamentares e debates legislativos.*

ART. 57-A

COMO ERA

*A lei permitia a propaganda eleitoral na internet após o dia **5 de julho** do ano da eleição.*

COMO FICOU

*A propaganda eleitoral na internet terá início após o dia **15 de agosto** do ano da eleição.*

ART. 58

COMO ERA

Era assegurado o **direito de resposta** aos partidos, coligações e candidatos, a partir da escolha dos candidatos em convenção partidária.

Englobava como atitudes que ensejavam tal direito a veiculação de imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, por qualquer veículo de comunicação social, e, de acordo com o meio de comunicação onde foi veiculada a ofensa, os prazos para o direito de resposta eram o seguintes:

24 horas: quando se tratasse do horário eleitoral gratuito.

48 horas: quando se tratasse da programação normal das emissoras de rádio e televisão.

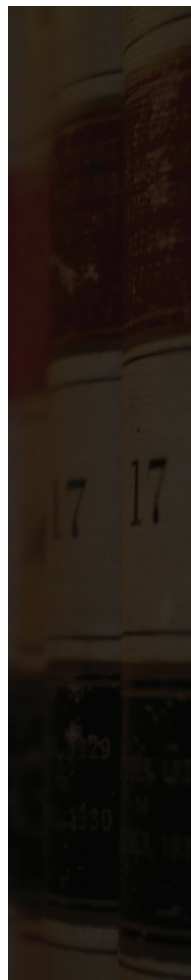
72 horas: quando se tratasse de órgão da imprensa escrita.

COMO FICOU

Foram incluídos prazos para o **direito de resposta por conteúdos publicados na internet**, sendo este direito exercido **a qualquer tempo**, enquanto o conteúdo estiver sendo divulgado, ou em 72 horas após a sua retirada.

DIREITO DE RESPOSTA

LEI 9.504/97



LEI 9.504/97

CONDUTAS VEDADAS

ART. 73, VII

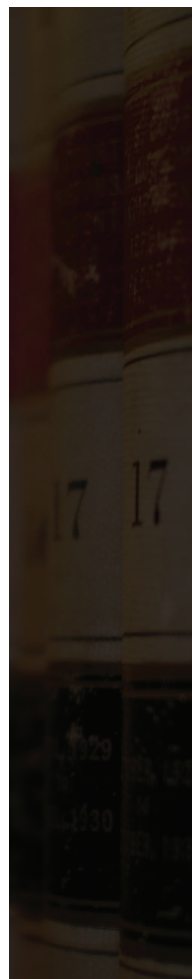
COMO ERA

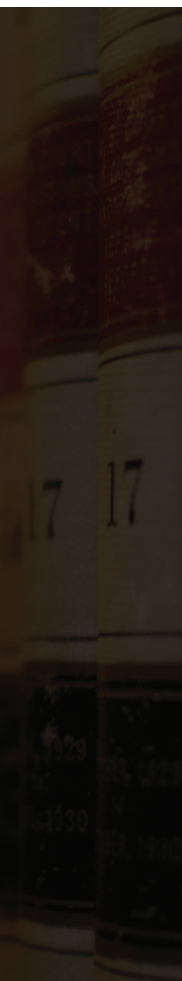
Era proibida a realização de diversas condutas aos agentes públicos. Uma das condutas vedadas determinava a proibição de realizar, nos 3 meses antecedentes ao pleito, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedessem a média dos gastos nos últimos 3 anos que antecedessem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição.

COMO FICOU

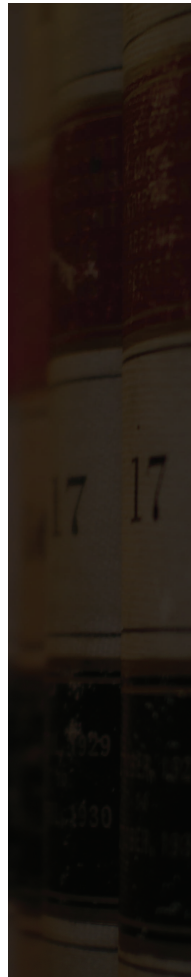
Continuam vedadas as condutas previstas anteriormente, mas o texto da lei agora proíbe a realização, no 1º semestre do ano de eleição, de despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no 1º semestre dos últimos 3 anos que antecedem o pleito.

LEI 9.504/97





LEI 9.096/95 LEI DOS PARTIDOS



LEI 9.096/95

APOIAMENTO
REGISTRO DE
ESTATUTOS

ART. 7º, § 1º

COMO ERA

Só era admitido o registro de estatutos de partidos políticos que comprovassem o apoio de eleitores em número que correspondesse ao percentual de, pelo menos, 0,5% dos votos registrados na última eleição para a Câmara dos Deputados.

Este número devia ser distribuído por, no mínimo, 12 estados e com ao menos 0,1% do eleitorado que tivesse votado na eleição anterior, em cada um dos 12 estados.

COMO FICOU

Os seguintes requisitos gerais de apoioamento de eleitores permanecem: quantidade de assinaturas e percentuais necessários para a permissão do registro do estatuto dos partidos políticos.

A única alteração ao dispositivo diz respeito ao prazo máximo da validade das assinaturas colhidas para a comprovação do referido apoio, que passa a ser de dois anos.

ART. 22-A

COMO ERA

Como não havia previsão em lei, o assunto era disciplinado por **resolução**.

A Res. TSE 22.610/07 previa **4 hipóteses de justa causa para desfiliação partidária, sem a consequente sanção de perda do mandato**:

- I) Incorporação ou fusão do partido.
- II) Criação de novo partido.
- III) Mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário.
- IV) Grave discriminação pessoal.

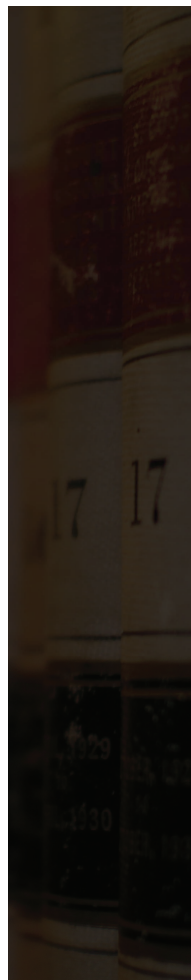
COMO FICOU

Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária as seguintes hipóteses:

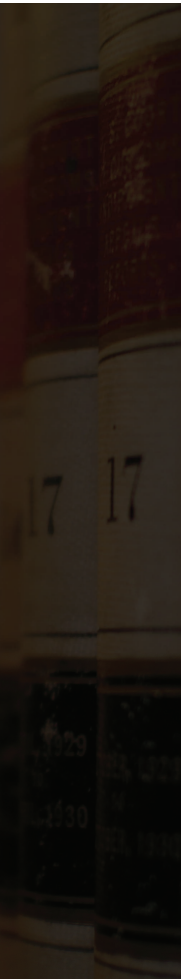
- I - Mudança substancial ou o desvio reiterado do programa partidário.
- II - Grave discriminação política pessoal.
- III- Mudança de partido durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente. ***(EC nº 91, de 18/2/16, também aborda janela para desfiliação)**

Incorporação ou fusão de partido e a criação de um novo partido deixam de caracterizar justa causa para a saída do mandatário.

INFIDELIDADE PARTIDÁRIA

56/960'6 171
LEI 9.096/95

LEI 9.096/95



SANÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS

ART. 37

COMO ERA

A **falta de prestação de contas** pelos partidos políticos ou sua **desaprovação total ou parcial** implicava a **suspensão de novas cotas do fundo partidário** e a **sujeição dos responsáveis às penas da lei**.

COMO FICOU

A **sanção** permanece apenas para a **falta de prestação de contas**, enquanto perdurar a **inadimplência**.

A **desaprovação da prestação de contas** implica somente a **devolução da importância** apontada como **irregular**, acrescida de **multa** de até 20%, que será aplicada de forma razoável e proporcional, pelo período de um a 12 meses. O pagamento ocorrerá mediante desconto nos futuros repasses do fundo partidário, desde que as contas sejam julgadas em até cinco anos de sua apresentação.

56/960'6 137

ART. 41-A

COMO ERA

Era garantido o repasse de 5% de verbas do fundo partidário para divisão em cotas entre todos os partidos com estatutos registrados no TSE.

COMO FICOU

Para o recebimento da cota-parte relativa à divisão dos 5% das verbas do fundo partidário, é necessário que os partidos atendam aos requisitos constitucionais de acesso aos recursos do fundo partidário.

FUNDO PARTIDÁRIO
REPASSE

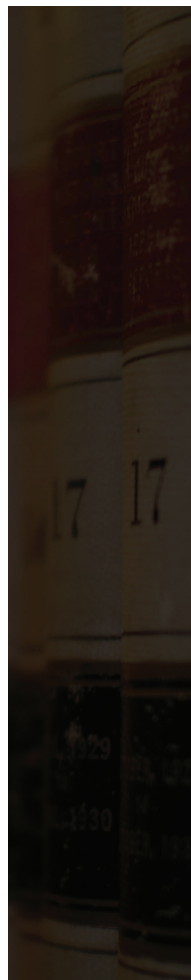
ART. 45, IV

COMO ERA

Os partidos deviam reservar, no mínimo, 10% do tempo de sua propaganda para promover e difundir a participação política feminina.

COMO FICOU

Os partidos devem promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento) do programa e das inserções a que se refere o art. 49.

PROPAGANDA
PARTICIPAÇÃO
FEMININA

LEI 9.096/95

PROPAGANDA REGRAS E CRITÉRIOS

ART. 49

COMO ERA

Era assegurado aos partidos que elegeassem representantes para a Câmara dos Deputados (desde que houvessem conquistado o apoio de, no mínimo, 5% dos votos apurados, distribuídos em, pelo menos, 9 estados, com no mínimo 2% do total de eleitores em cada um deles) o seguinte:

*I - A realização de um programa, em **cadeia nacional** e de um programa, em **cadeia estadual** em cada semestre, com a duração de **20 minutos** cada.*

II - A utilização do tempo total de 40 minutos, por semestre, para inserções de 30 segundos ou um minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais.

*Ou seja, havia **20 minutos** para programa em **cadeia** e **40 minutos** para **inserções**.*

COMO FICOU

Basta ao partido possuir **um representante em qualquer das Casas do Congresso Nacional** para fazer jus ao seguinte:

I - Realização de um programa a cada semestre, em **cadeia nacional, com duração de:**

a) **5 minutos** cada, para os partidos que tenham eleito até 4 deputados federais;

b) **10 minutos** cada, para os partidos que tenham eleito cinco ou mais deputados federais.

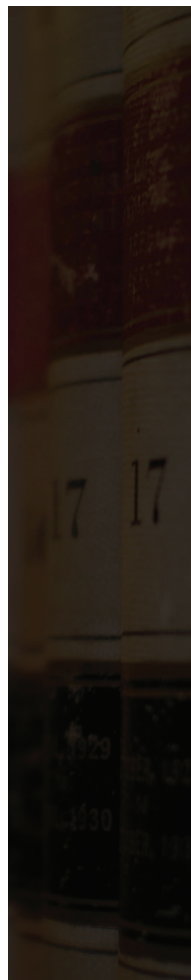
II - A utilização, por semestre, para **inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais, do tempo total de:**

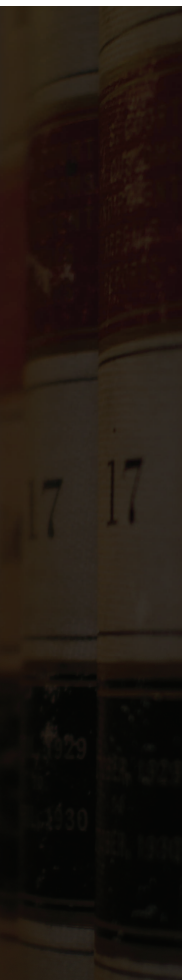
a) **10 minutos**, para os partidos que tenham eleito até 9 deputados federais;

b) **20 minutos**, para os partidos que tenham eleito **10** ou mais deputados federais.

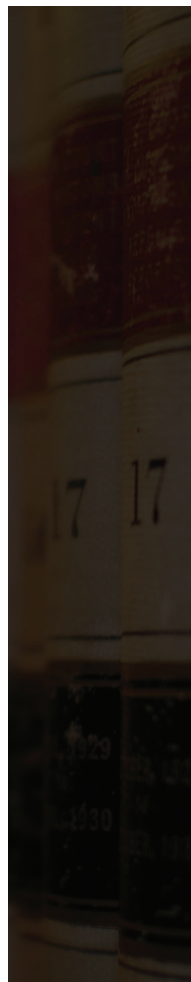
Agora há **15 minutos** para programa em **cadeia** e **30 minutos** para **inserções**.

LEI 9.096/95





LEI 4.737/65 CÓDIGO ELEITORAL



LEI 4.737/65

SANÇÕES

PASSAPORTE
ELEITOR IRREGULAR

ART. 7º, § 4º

COMO ERA

O eleitor que não tivesse votado, justificado ou pagado multa não poderia obter passaporte ou carteira de identidade.

COMO FICOU

Foi excluída a proibição de retirada de passaporte ao eleitor no exterior que requeira novo passaporte para identificação e retorno ao Brasil.

DECISÕES

DOS TRES

ART. 28, § 4º

NOVO DISPOSITIVO

As decisões dos Tribunais Regionais sobre quaisquer ações que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas somente poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros.

ART. 108

COMO ERA

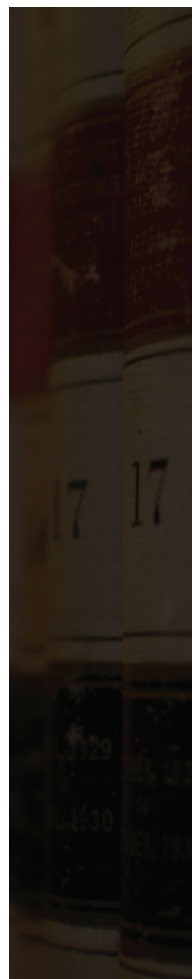
Eram eleitos nas eleições proporcionais tantos candidatos registrados por um partido ou coligação quantos o respectivo quociente partidário indicasse, na ordem da votação nominal que cada um tivesse recebido.

COMO FICOU

*Para ser eleito, o candidato deve obter votos em número igual ou superior a **10% do quociente eleitoral**. Em se atingindo esse número, partidos e coligações farão tantos eleitos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.*

RESULTADOS
QUOCIENTE
PARTIDÁRIO

LEI 4.737/65



LEI 4.737/65

NOVAS ELEIÇÕES
CRITÉRIO

ART. 224, § 3º

NOVO DISPOSITIVO

A decisão da Justiça Eleitoral que importe no indeferimento do registro, na cassação do diploma ou na perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

“§4º A eleição a que se refere o §3º correrá a expensas da Justiça Eleitoral e será:

- I - indireta, se a vacância do cargo ocorrer a menos de seis meses do final do mandato;*
- II - direta, nos demais casos.”*

ART. 257, § 2º

COMO ERA

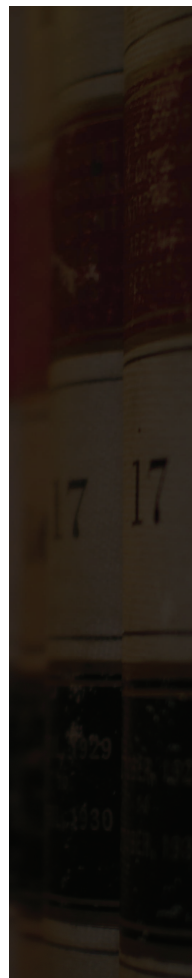
Os recursos eleitorais não tinham efeito suspensivo.

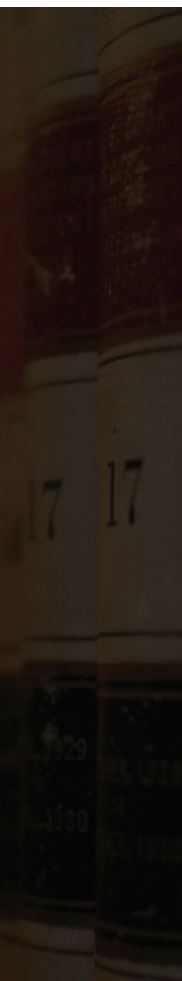
COMO FICOU

*Recurso ordinário contra decisão de juiz ou de TRE que casse registro, afaste titular ou decreta perda de mandato seja recebido pelo Tribunal competente com efeito **suspensivo**.*

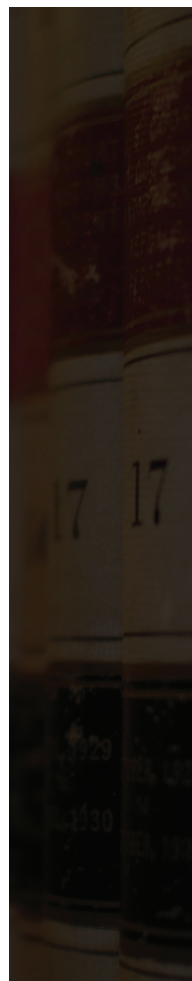
RECURSO
EFEITO
SUSPENSIVO

LEI 4.737/65





LEI 13.165/15 REFORMA 2015



LEI 13.165/15

PRESTAÇÃO DE CONTAS
LIMITE DE
GASTOS

ART. 5º E 6º

NOVA DISPOSIÇÃO

“Art. 5º **O limite de gastos** nas campanhas eleitorais dos candidatos às eleições para Presidente da República, Governador e Prefeito será definido com base nos gastos declarados, na respectiva circunscrição, na eleição para os mesmos cargos imediatamente anterior à promulgação desta Lei, observado o seguinte:

I - para o primeiro turno das eleições, o limite será de:

- a) **70% (setenta por cento)** do maior gasto declarado para o cargo, na circunscrição eleitoral em que houve apenas um turno;
- b) **50% (cinquenta por cento)** do maior gasto declarado para o cargo, na circunscrição eleitoral em que houve dois turnos;

II - para o segundo turno das eleições, **onde houver, o limite de gastos será de 30% (trinta por cento)** do valor previsto no inciso I.

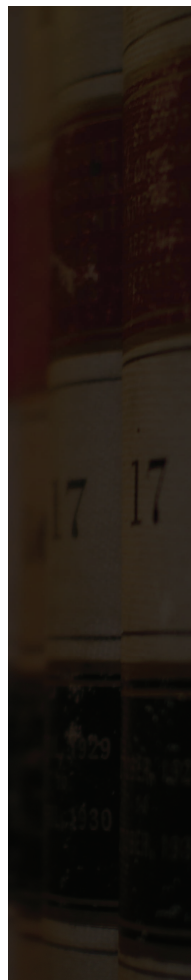
...



Parágrafo único. Nos Municípios de até dez mil eleitores, o limite de gastos será de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para Prefeito e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para Vereador, ou o estabelecido no caput se for maior.

Art. 6º O limite de gastos nas campanhas eleitorais dos candidatos às eleições para Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador será de 70% (setenta por cento) do maior gasto contratado na circunscrição para o respectivo cargo na eleição imediatamente anterior à publicação desta Lei.”

LEI 13.165/15



LEI 13.165/15

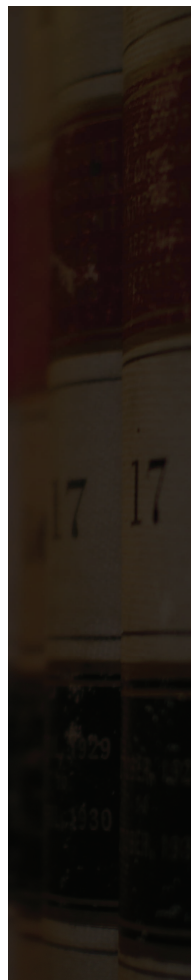
FUNDO PARTIDÁRIO PARA CAMPANHAS DE CANDIDATAS

ART. 9º

NOVA DISPOSIÇÃO

Nas três eleições seguintes à publicação da lei, os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% e no máximo 15% do montante dos valores do fundo partidário destinados ao financiamento de suas campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas.

LEI 13.165/15





Tribunal Regional Eleitoral
de São Paulo